



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828926-38.2025.8.23.0010

APELANTE: Cristiane Castro da Silva

ADVOGADO: OAB 419N-RR - Izaias Rodrigues de Souza

APELADO: Município do Cantá

ADVOGADO: OAB 208A-RR - Henrique Keisuke Sadamatsu

RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Cristiane Castro da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 1.^a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista nos autos do cumprimento de sentença de mesmo número, movido pela apelante contra o Município do Cantá/RR.

Na origem, a exequente ajuizou cumprimento individual de sentença com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Ordinária de Cobrança Coletiva nº 0823882-87.2015.8.23.0010, movida pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Estado de Roraima (SINDACSE/RR). O referido título transitou em julgado condenando o Município do Cantá ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do piso salarial de R\$ 950,00 (fixado pela Lei Municipal nº 242/2012) e reflexos aos agentes comunitários de saúde substituídos, referentes ao período de janeiro de 2013 a junho de 2014.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Município do Cantá apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (EP. 29), alegando, preliminarmente, a inexigibilidade do título executivo ao argumento de que a exequente não integrava o quadro de servidores efetivos, sendo contratada temporariamente via processo seletivo simplificado. No mérito, sustentou excesso de execução decorrente de inclusão de verbas objeto de ação trabalhista, incorreção na base dos honorários de sucumbência e prescrição quinquenal.

A exequente manifestou-se (EP. 34) rebatendo as teses, alegando ter sido admitida para o cargo de Agente Comunitária de Saúde mediante Processo Seletivo Público (Edital nº 01/2011), sob as diretrizes do art. 198, § 4º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.350/2006 e de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC nº 03/2011) firmado com o MPF e o MPT, o qual veda a contratação temporária precária para referida função.

O Juízo *a quo* proferiu sentença (EP. 60) extinguindo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 525, § 12, e art. 924, III, do CPC, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo judicial perante a exequente por força do superveniente Tema 1.344 da Repercussão Geral do STF. Opostos Embargos de Declaração (EP. 58), estes foram acolhidos formalmente sem efeitos infringentes (EP. 78.1), mantendo-se a extinção.

Irresignada, a exequente interpôs o presente recurso, em que alega afronta à coisa julgada material, uma vez que o título executivo coletivo transitado em julgado reconheceu de forma expressa o direito às diferenças salariais para os sindicalizados constante do rol dos autos, no qual seu nome está incluso.

Aduz que o Tema 1.344 do STF não se aplica ao caso concreto, uma vez que foi admitida Processo Seletivo Público regido pela Lei Federal nº 11.350/2006, não se tratando de contratação temporária precária para atender a excepcional interesse público e que o próprio Tema 1.344/STF ressalva a aplicação do Tema 551/STF, que admite o direito às parcelas quando há expressa previsão legal e desvirtuamento do vínculo.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, declarando a exigibilidade do título e ordenando o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Em sede de contrarrazões, o apelado suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso (EP. 77).

É o breve relato.

Vieram-me os autos conclusos.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Em caso de pedido de sustentação oral, incluam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828926-38.2025.8.23.0010

APELANTE: Cristiane Castro da Silva

ADVOGADO: OAB 419N-RR - Izaías Rodrigues de Souza

APELADO: Município do Cantá

ADVOGADO: OAB 208A-RR - Henrique Keisuke Sadamatsu

RELATORA: Desa. Tânia Vasconcelos

VOTO PRELIMINAR

O apelado suscita preliminar de não conhecimento da apelação sob a alegação de ofensa à dialeticidade (art. 932, III, e art. 1.010, III, do CPC), afirmando que a recorrente não combateu adequadamente os fundamentos da sentença, especificamente quanto à aplicação do disposto no art. 924, III, do CPC.

A preliminar deve ser rejeitada.

O princípio da dialeticidade, positivado no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, impõe à parte recorrente a obrigação de expor de forma clara as razões de fato e de direito pelas quais pleiteia a reforma ou a invalidação do provimento judicial indigitado.

A leitura das razões de apelação demonstra que a recorrente impugnou de forma compreensível os capítulos decisórios do julgado. A autora contrapôs a tese do juízo referente à inexigibilidade da obrigação oriunda da sentença coletiva à apelante e combateu o fundamento da precariedade do seu provimento funcional, tornando compreensível a esta instância recursal as razões de seu inconformismo.

Havendo impugnação suficiente para demonstrar o interesse na reforma do *decisum*, impõe-se o conhecimento do recurso.

Rejeito a preliminar.

VOTO DE MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em verificar se o título executivo formado na Ação Coletiva nº 0823882-87.2015.8.23.0010 tornou-se inexigível perante a apelante por força da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.344 da Repercussão Geral.

A sentença deve ser desconstituída.

De início, cumpre consignar a proteção constitucional conferida à coisa julgada. A regra

excepcional do art. 525, § 12, do CPC autoriza a relativização da coisa julgada tão somente quando o título executivo se fundar em norma ou interpretação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso (repercussão geral), desde que haja estrita e perfeita identidade material entre o precedente vinculante e a situação jurídica do executado. Confira-se:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.500.990/AM (Tema 1.344/RG), fixou a tese de que *“O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”*.

Ocorre que a premissa de que a apelante se submetia a uma contratação temporária precária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) não encontra amparo nos autos.

A apelante exerce o cargo de Agente Comunitária de Saúde, tendo sido admitida mediante Processo Seletivo Público (Edital nº 01/2011), em cumprimento ao regramento constitucional do art. 198, § 4º, da Carta Magna e aos arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

A Carta Política estabeleceu um regime constitucional especial e permanente para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Ademais, o art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 veda expressamente a contratação temporária ou terceirizada para as funções de ACS e ACE, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos, circunstância transitória que não foi demonstrada pelo Município do Cantá.

O próprio Município do Cantá celebrou com o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho o Termo de Ajustamento de Conduta TAC nº 03/2011 (EP. 34.4), no qual comprometeu-se a contratar os Agentes Comunitários de Saúde exclusivamente por processo seletivo público de provas/títulos, vedando terminantemente a contratação temporária precária do art. 37, IX, da CF para referidas atividades permanentes.

Portanto, a inserção de nomenclatura de “contratada temporária” pela Lei Municipal nº 228/2011 consubstancia manifesto equívoco de enquadramento promovido pelo ente público, que não pode alegar a sua própria torpeza para desqualificar o vínculo de servidora que presta serviços essenciais e ininterruptos de saúde pública há mais de 13 anos. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada por servidora pública municipal ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, para condenar o ente municipal à implementação de progressão funcional horizontal, com pagamento das diferenças remuneratórias pretéritas e reflexos legais, observada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em determinar: (i) a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição ao exercício do direito de ação; (ii) a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas reclamadas; (iii) a possibilidade de concessão de progressão funcional prevista em lei municipal a servidor submetido ao regime estatutário, diante da ausência de regulamentação administrativa e de avaliação de desempenho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de interesse de agir fundada na inexistência de prévio requerimento administrativo não merece acolhimento, porquanto o direito de ação não se condiciona ao esgotamento da via administrativa, salvo expressa previsão legal, inexistente na hipótese, sendo suficiente a omissão continuada da Administração no cumprimento de obrigação legal para caracterizar o interesse processual.

4. A prescrição quinquenal foi corretamente reconhecida na sentença apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo.

5. O vínculo funcional da servidora é regido pelo regime estatutário, por força da Lei Municipal nº 651/2006, que estendeu aos Agentes Comunitários de Saúde o regime jurídico dos servidores públicos municipais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006 e do art. 198, § 7º, da Constituição Federal.

6. Inaplicáveis os Temas nºs 1.157, 1.254 e 1.344 da repercussão geral do STF, porquanto a admissão de Agente Comunitário de Saúde mediante processo seletivo simplificado constitui exceção constitucional à exigência de concurso público, na forma do art. 198, § 4º, da Constituição Federal.

7. A Lei Municipal nº 507/1998 prevê expressamente a progressão funcional horizontal com interstício biennial, sendo o Anexo V do diploma suficiente para disciplinar o escalonamento funcional e remuneratório, inexistindo lacuna normativa apta a obstar o reenquadramento.

8. A ausência de regulamentação administrativa do procedimento de avaliação de desempenho e a inércia do ente público em promovê-la não podem ser opostas ao servidor para obstar o exercício de direito subjetivo previsto em lei, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima e da vedação ao comportamento contraditório.

9. A omissão da Administração quanto à realização da avaliação de desempenho supre o requisito subjetivo da progressão funcional, prevalecendo o critério objetivo temporal, sendo devido o reenquadramento funcional a partir da implementação dos requisitos legais. Comprovado o ingresso no serviço público municipal em 01/07/2005 e implementado o interstício temporal exigido, mostra-se correto o enquadramento da servidora no nível V da letra B, com pagamento das diferenças remuneratórias e reflexos legais.

IV. DISPOSITIVO

10. Conhecido e desprovido o recurso.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inciso XXXV, art. 198, §§ 4º e 7º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11, 487, inciso I, e 496, inciso I; Lei Federal nº 11.350/2006, art. 8º; Lei Municipal nº 507/1998, arts. 5º e 36; Lei Municipal nº 651/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.775.357/RN, julgado em 12.09.2023; STJ, REsp nº 1.840.082/SP, julgado em 12.05.2020; STJ, AgInt no REsp nº 2.049.885/RN, julgado em 27.05.2024.

(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08000221520258205111, Relator.: BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE, Data de Julgamento: 25/05/2026, Segunda Câmara Cível)

Cumprido destacar também que o próprio Tema 1.344/STF ressaltou de forma expressa a aplicação do Tema 551/STF, cuja tese foi firmada nos seguintes termos:

Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

No caso em exame, ambas as exceções do Tema 551/STF estão plenamente configuradas:

- a. Previsão legal expressa: A Lei Municipal nº 242/2012 alterou o valor do piso salarial inicial da carreira de Agente Comunitário de Saúde para R\$ 950,00, servindo de fundamento direto ao título executivo judicial;
- b. Desvirtuamento do vínculo: A manutenção da servidora no exercício contínuo da função comunitária de saúde por mais de uma década, caracteriza incontroverso desvirtuamento administrativo, atraindo a incidência da tese do Tema 551/STF.

Por fim, anoto que o título judicial exequendo transitou em julgado reconhecendo expressamente o direito às diferenças do piso salarial em favor dos agentes comunitários de saúde substituídos, constando a apelante no rol de beneficiários desde a fase de conhecimento. Desautorizar a execução individual sob o pretexto de reanalisar o vínculo funcional importa em flagrante violação à coisa julgada material (art. 502, CPC).

Destarte, resta afastada a inexigibilidade do título executivo, impondo-se o prosseguimento regular da execução.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de Apelação Cível, para cassar a sentença extintiva, afastar a inexigibilidade do título executivo e determinar o regular prosseguimento do cumprimento individual de sentença na origem.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0828926-38.2025.8.23.0010

APELANTE: Cristiane Castro da Silva

ADVOGADO: OAB 419N-RR - Izaías Rodrigues de Souza

APELADO: Município do Cantá

ADVOGADO: OAB 208A-RR - Henrique Keisuke Sadamatsu

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.344 DO STF. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu o cumprimento individual de sentença sob o fundamento da inexigibilidade do título executivo judicial, por força da superveniência do Tema 1.344 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. O título executivo coletivo reconheceu o direito às diferenças salariais relativas ao piso salarial fixado em lei municipal aos Agentes Comunitários de Saúde.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso interposto padece de falta de dialeticidade recursal; e (ii) saber se o título executivo formado na ação coletiva tornou-se inexigível perante a apelante por força da tese vinculante firmada no Tema 1.344 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ausência de dialeticidade recursal não merece acolhimento, visto que a recorrente combateu expressamente as razões de decidir do provimento recorrido, especificamente a tese de inexigibilidade da obrigação e a alegada precariedade do seu vínculo funcional.

4. A relativização da coisa julgada prevista no art. 525, § 12, do CPC exige a perfeita correspondência material entre a situação jurídica do executado e a tese vinculante do precedente do STF.

5. Inaplicável a tese do Tema 1.344 do STF ao caso concreto, pois a exequente ingressou

no cargo de Agente Comunitária de Saúde mediante Processo Seletivo Público regido pela Lei Federal nº 11.350/2006 e respaldado pelo art. 198, § 4º, da Constituição Federal, não se tratando de contratação temporária de índole precária para atender a excepcional interesse público.

6. A função exercida por Agentes Comunitários de Saúde possui natureza permanente e especial regência constitucional, sendo vedada a contratação temporária precária pelo art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 e por Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Município executado.

7. O próprio Tema 1.344 do STF ressaltou a incidência do Tema 551 do STF, cujas exceções autorizadoras do pagamento de verbas remuneratórias incidem no caso concreto, haja vista a existência de previsão na Lei Municipal nº 242/2012 e a caracterização do desvirtuamento funcional decorrente do exercício ininterrupto da função por mais de uma década.

8. Desautorizar a execução individual sob a justificativa de reanalisar o vínculo funcional da exequente atenta contra a coisa julgada material decorrente do título coletivo ostentado no processo de conhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido para cassar a sentença extintiva, afastar a inexigibilidade do título executivo e determinar o prosseguimento da execução individual.

5.1 Tese de julgamento:

“1. A relativização da coisa julgada prevista no art. 525, § 12, do CPC pressupõe a estrita identidade material entre o precedente vinculante do STF e a situação concreta do executado. 2. A tese do Tema 1.344 do STF não se aplica ao Agente Comunitário de Saúde admitido mediante processo seletivo público submetido ao regime constitucional especial do art. 198, § 4º, da CF/1988 e da Lei Federal nº 11.350/2006, afastando-se a inexigibilidade do título executivo.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX, e art. 198, § 4º; CPC, art. 502, art. 525, § 1º, III, e § 12, art. 924, III, e art. 1.010, II e III; Lei Federal nº 11.350/2006, arts. 9º e 16; Lei Municipal nº 228/2011; Lei Municipal nº 242/2012.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.500.990/AM (Tema 1.344/RG); STF, Tema 551/RG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)